

PROJETO DE LEI 1.312/2015 ¹
(Apensado: PL nº 2.260/15)

1. Síntese da Matéria:

PL nº 1.312/15: Propõe que se pague Gratificação Adicional de Periculosidade aos trabalhadores da educação (professores e funcionários), cuja atuação seja junto ao Sistema Prisional Brasileiro;

PL nº 2.260/15: altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para inserir o trabalhador que se expõe à violência física, por força de atividades desenvolvidas em estabelecimento voltados à custódia ou ao atendimento de saúde dos detentos, entre aqueles que fazem jus ao adicional de periculosidade conforme disposto no §1º do supracitado dispositivo.

Substitutivo da CTASP: propõe a inserção de parágrafo único no art. 20 da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), para beneficiar os profissionais de educação e de saúde, que atuem em presídios ou centros de internação, com o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT

2. Análise:

Tanto o PL nº 1.312/15, quanto o apenso, **PL nº 2.260/15**, bem como o **Substitutivo** aprovado pela **CTASP**, criam despesa para a União, deixando de observar o disposto pelas normas orçamentárias e financeiras a seguir, visto que:

- I) Contrariam o disposto pelos arts. 61 e 169 da CF, no que diz respeito à previsão de aumento de vantagem ou remuneração;
- II) Deixam de observar o disposto no art. 113 do ADCT – CF, quanto à necessidade de que as proposições legislativas que criem despesa obrigatória para União devam estar acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro;
- III) Não disponibilizam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à nova despesa, que deve estar acompanhada das premissas e metodologias de cálculo, conforme dispõe o §2º do art. 16, combinado com o § 1º do art. 17 da LRF;
- IV) Deixam de observar o que dispõe o art. 21 da LRF, quanto ao aumento de despesa com pessoal; e
- V) Contrariam o disposto no art. 112 da LDO 2018 e a recomendação da Súmula

¹ Solicitação de Trabalho 420/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

nº1/08 - CFT, quando criam despesa para a União, sem a devida observância da necessidade de se estimar a despesa e indicar a respectiva compensação, além do disposto no § 6º do artigo 112 da LDO, quanto à incompatibilidade de proposições que deixem de observar o constante nos artigos 61 e 169 da CF.

3. Dispositivos Infringidos:

CF: art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e 169, § 1º; **CF-ADCT:** art. 113; **LRF:** art. 16, 17 e 21; **LDO 2018:** art. 112 (caput) e §6º e **Súmula nº 1/08 – CFT.**

4. Resumo:

Ambas as proposições, bem como o Substitutivo aprovado pela CTASP preveem o aumento de remuneração, para os profissionais que trabalhem com detentos, na forma de gratificação de adicional de periculosidade.

Observa-se, portanto, que além de tratarem de matéria de competência privativa do Presidente da República, quando sugerem o pagamento de Gratificação de Periculosidade para os trabalhadores referidos, as proposições criam despesa obrigatória de caráter continuado para a União, sem estimar o impacto orçamentário-financeiro e indicar a origem dos recursos para custear a despesa.

Brasília, de abril de 2018.

Educação, Cultura e Esporte
Marcelo Augusto da Silva Costa
Analista Legislativo